



PARECER JURÍDICO N.º 67/2021

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação para aquisição de condicionadores de ar para Centro de Ensino Infantil Vitória Muller.

Luiz Alves – SC, 12 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação que tem por objeto aquisição de condicionadores de ar de 9.000 e 30.000 BTUS para o Centro de Ensino Infantil Vitória Muller.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 estabelece exceções para determinadas situações, em que não for possível promover a competição, como no presente caso.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, é indispensável a contratação da empresa RECH & SCHWEITZER COMERCIO DE MOVEIS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 27.547.360/0001-29, para aquisição de condicionadores de ar de 9.000 e 30.000 BTUS, em decorrência dos itens terem sido desertos em três licitações realizados para adquiri-los - Pregões n.º 07 e 08 de 2020 e Pregão n.º 01/2021. Assim, para melhor equipar o recém-inaugurado Centro de Educação Infantil Vitória Muller, bem como para realizar o cumprimento da Lei Municipal n.º 1.614/15 (Plano Municipal de Educação), meta 01, estratégia 1.5, é necessária a efetivação desta dispensa de licitação.

Com base nessas informações, entende-se que se trata de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL



Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93;

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente à escolha do fornecedor, denota-se dos autos que foi selecionado o orçamento de menor valor dentre todos os que foram anexados. Dessa forma, justifica-se a escolha do contratado e do preço, pois foi selecionado o orçamento que oferece o mesmo objeto pelo menor valor.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De fato é importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ante o exposto, em consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, opino pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso V, da referida Lei.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMABILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258